



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020 PROCESSO Nº 27712/2019

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2020, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **BETTER AMBIENTAL IND. E COM. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.394.523/0001-10, com sede à Rod. Capitão Barduino, s/nº, Km 110+50m, Bairro Rosa Mendes, Pinhalzinho - SP, encaminhado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 24/08/2020, referente à sua inabilitação no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preços para **AQUISIÇÃO DE KIT DE FOSSA SÉPTICA BIODIGESTORA E KIT JARDIM FILTRANTE** para atender as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no município de São Carlos.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

### **“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**12.1.** As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

**12.2.** Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo sido divulgada a ata da sessão pública de inabilitação da licitante em 22/08/2020, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, em que pese o fracasso da licitação, dada a inabilitação do único participante.

Mesmo na condição de único participante, referido recurso foi disponibilizado no site desta Administração, para conhecimento público e eventual manifestação de quaisquer interessados, o que não ocorreu.

Em suma, a recorrente alega que foi inabilitada indevidamente, com base no item 9.5.1. do Edital, por não apresentar comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objetivo da licitação, vez que consta da documentação apresentada documento expedido pela EMBRAPA, criadora de tais equipamentos, entendendo ser este suficiente a comprovar sua capacitação técnica. Apresenta nesta ocasião certificado de qualidade técnica expedido pela empresa Brag Stock. Solicita a revisão da decisão da Equipe de Apoio.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:**



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial recebeu o recurso e assim se manifesta:

Não prospera a alegação da recorrente de que resta comprovada sua capacidade técnica para o fornecimento, haja vista que o documento apresentado, emitido pela EMBRAPA é uma declaração de que a recorrente tem com esta firmado contrato de fornecimento de tecnologia sob condição de confidencialidade, ou seja, é credenciada para fornecer os equipamentos cuja tecnologia é de domínio da primeira.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendimento pacificado:

***SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.***

Como pode ser observado, a licitante não comprova sua capacidade técnica de fornecimento. Os documentos acostados em seu recurso não podem ser admitidos como diligência, pois são exatos aqueles que deveriam ter sido entregues junto com sua documentação de habilitação, senão vejamos:

Lei Federal 8.666/93

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

## DO JULGAMENTO:

Com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **BETTER AMBIENTAL IND. E COM. LTDA IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

**Roberto C. Rossato**  
Pregoeiro

**Fernando Jesus Alves de Campos**  
Membro

**Hícaro Leandro Alonso**  
Membro